

**Poder Público em Juízo (DPC0524) - Grupo 10:** João Maia Vasconcelos Clementino (10338854), Julio Martin Pereira (10339730), Larissa Omura Bittencourt (10274989), Rodrigo Vallim Sciullo de Moraes (9826369) e Thayla Perin (10394580).

Argumentos processuais favoráveis à tese defendida pela parte **reclamada**:

1. O art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
  - 1.1. Houve a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos.
  - 1.2. Apesar da controvérsia a respeito do inciso II, do § 5º, do artigo 988 - em razão da aparente possibilidade de ajuizamento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, desde que esgotadas as instâncias ordinárias -, não se trata de pressuposto de admissibilidade, como é demonstrado a seguir.
2. **Aspecto topológico:** a Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, no art. 11 determina que, para a obtenção de uma ordem lógica, expressa-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciados no caput, bem como as exceções. Por outro lado, promove as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.
  - 2.1. Não há coerência e lógica em se afirmar que o § 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação, já que essas são elencadas pelos incisos do *caput*.
  - 2.2. O § 5º trata de situações de inadmissibilidade da reclamação, logo não pode tratar de hipótese de cabimento.
3. **Contexto jurídico-político** em que editada a Lei 13.256/2016: opção política judiciária para não causar uma sobrecarga nos Tribunais de sobreposição, tendo em vista que os julgamentos de reclamações tratavam em sua maioria de temas repetitivos.
  - 3.1. A admissão da reclamação atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ.
4. Comprometimento da celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, tendo em vista a necessidade de um controle individualizado de cada caso pelo STJ.
  - 4.1. Os Tribunais de superposição têm como função institucional a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, cabendo aos Tribunais locais a aplicação da tese definida.
  - 4.2. Comprometimento da segurança, uma vez que com a possibilidade do ajuizamento de reclamações haveria perda do controle dos efeitos da preclusão ocorridos na relação processual de origem, já que se viabiliza o reexame de temas preclusos.
5. Possibilidade de ajuizamento de ação rescisória como forma de compensação (art. 966, §§ 5º e 6º).
  - 5.1. Demonstra a eventual necessidade de adequação da aplicação dos entendimentos firmados em repercussão geral é o Agravo Interno (art. 1030, §2º).
6. Inexiste efeito suspensivo inerente à reclamação, o que pode levar ao trânsito em julgado da decisão final do processo de origem.
  - 6.1. No caso de procedência da reclamação, ela teria o caráter de uma ação rescisória, entretanto, sem observar as formalidades necessárias de uma ação rescisória.

6.2. Não é adequada a utilização da reclamação como uma forma de recurso ou de ação rescisória.